



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 068 /2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**71ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 27/10/2021**

**PROCESSO Nº. 1/1503/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201801228**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DUBAI  
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

**RECORRIDA: AMBAS**

**CONSELHEIRA RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: 1. ICMS – ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2.** Agente fiscal autuou o contribuinte por não efetuar a aposição dos selos fiscais de mercadorias em trânsito em documentos fiscais de entradas. **2. Decidido, por unanimidade de votos, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal,** tendo em vista caracterização da infração, mas modificação do crédito tributário com a exclusão do ICMS e das notas fiscais objeto de sinistro comprovado. **3. Preliminar de nulidade** abdicada em sustentação oral. Decisão amparada nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III “m” da Lei 12.670/96 e aplicação da atenuante de 2%, nos termos do § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96 para as notas fiscais escrituradas.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE SELAGEM —  
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PARCIAL  
PROCEDÊNCIA. ATENUANTE PARA NOTAS  
ESCRITURADAS.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:  
**“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O AUTUADO RECEBEU 19 NFES SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO, NUM TOTAL DE R\$ 4.007.189,86, CONFORME DETALHAMENTO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. BC = NOTAS NÃO SELADAS. MULTA = 20% DA BC”.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso III, “m” da Lei nº 12.670/96, e alterações.

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação, na qual pugnou preliminarmente pela nulidade da ação fiscal sob a alegativa de que a fiscalização não teria emitido termo de notificação garantindo o direito à espontaneidade, por força de tratar-se de procedimento de baixa a pedido. Ainda, apresentou termo de ocorrência de sinistro identificando que mercadorias referendadas por notas fiscais objeto da autuação teriam sido roubadas. Solicitou a aplicação da penalidade inserta no art. 123, § 12º da Lei 12.670/96, vez tratar-se documentos escriturados e sujeitos á ST; ainda, a correção da carga líquida aplicada e a consideração das regras constantes em termo de acordo firmado entre a empresa e a Sefaz. Em breve resumo.

O julgamento monocrático, sob o nº 939/2019, entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que a infração restou caracterizada. Afastou a nulidade suscitada afirmando que foram observados todas as formalidades inerentes ao processo e asseguradas as garantias legais ao contribuinte, inclusive com emissão de temo de intimação. Refez a aplicação da carga líquida de cobrança do ICMS, apresentando uma redução de R\$ 404.889,57; mas afastou a aplicação da penalidade atenuante, considerando que a cobrança do ICMS-ST devida ao Estado do Ceará submete-se á sistemática do Decreto nº 29.560/2008. Em breve resumo.

Irresignada, a empresa apresentou recurso referendando todos os argumentos já apresentados em sede de impugnação, com destaque para o fato de as notas fiscais terem sido objeto de sinistro e a necessidade de aplicação da atenuante do art. 123, § 12º da Lei 12.670/96.

Por intermédio do Parecer de nº 184/2020 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos, negando-lhes provimento. Preliminarmente, afastou a nulidade suscitadas sob o fundamento de que todos os procedimentos adotados pela fiscalização



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

para a lavratura do auto de infração encontram-se em consonância com as normas atuais vigentes. Entretanto, entendeu pelo afastamento da cobrança do ICMS tendo em vista a peça acusatória não tratar de falta de recolhimento do imposto. Por fim, sugeriu a aplicação da penalidade atenuante do art. 123, § 12º da Lei 12.670/96.

É o breve relatório.

**DO VOTO**

Trata-se de recursos interpostos por **Célula de Julgamento de 1ª Instância e DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** em face de **AMBAS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

**1. DA PRELIMINARES**

A questão preliminar que antecede as matérias de mérito apresentadas pela empresa autuada diz respeito à possível falha na fiscalização quanto a não disponibilização da espontaneidade através da emissão do Termo de Notificação, por tratar-se de ação fiscal de baixa cadastral a pedido. Todavia, após as discussões ocorridas em sede deste julgamento de 2ª Instância, tendo em vista a revogação dessa obrigatoriedade pela IN 16/2012 (art. 3º), o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim, presente para sustentação oral, abdicou do pedido de nulidade constante no recurso ordinário.

Nisto, importa destacar que a recorrente apresentou também o argumento de que na acusação constam notas fiscais que foram objeto de roubo, razão da impossibilidade de selagem. Fundamentou que em análise à exclusão das notas fiscais, o CEFIT (processo 07350966/2019) solicitou a apresentação de mais documentos comprobatórios, que foram devidamente apresentados pela empresa, tais como B.O, rastreio da carga, pagamento do seguro; o que culminou no deferimento do pedido. Registre-se que as notas fiscais em discussão já foram objeto de análise por esta Colenda Câmara que, por ocasião da sessão de julgamento ocorrida em 07 de maio, em análise de outro A.I em face da empresa, deliberou “excluindo do levantamento as notas fiscais de números 146117, 146118, 500772 e 500773, que foram comprovadamente objeto de sinistro [...]”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Assim, considerando que na presente autuação constam tão somente as duas notas fiscais de nºs 500772 e 500773, devem, portanto, ser excluídas do levantamento fiscal; estas cujo valor da operação são, respectivamente, R\$ 156.295,00 e R\$ 569.070,00 e somam R\$ 725.365,00.

**2. DO MÉRITO**

Trata-se a acusação de falta da selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 e compreende apenas as situações de entradas de mercadorias:

*Redação original, vigente em 2011:*

*Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*Redação anterior do art. 157 determinada pelo art. 1º, inciso XVII do Decreto 24.756 (DOE de 30/12/1997)*

*Redação atual, Dec. nº 32.883/2018, DOE de 23/11/2018*

*Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.*

O fato é que o contribuinte tem o dever de apresentar à administração tributária, no momento da entrada no Estado, o documento fiscal de entrada e a partir desse ato a autoridade exerce sua competência para, se for o caso, fazer o lançamento do imposto devido, tal como se vê da Resolução 100/2019, 4ª Câmara:

*“3. A Nota Fiscal Eletrônica não extinguiu nem revogou a obrigação de selagem de trânsito ou registro no SITRAM nas operações de entrada no Estado, cabendo ao contribuinte a obrigatória emissão e uso de Documento Fiscal Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) no trânsito de mercadorias e, ainda, registro de Selo Fiscal de Trânsito Virtual, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2007”*

Em tela, a acusação foi comprovada através do cruzamento das notas destinadas ao contribuinte com as tabelas de notas seladas nos sistemas informatizados



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

COMETA e SITRAM da Sefaz não tendo a empresa apresentado quaisquer outras informações que descaracterizasse a acusação. Todavia, cabe observar que a constatação por parte da auditoria de “falta de selagem das operações de entrada” não gera automaticamente o direito de exigir-se o ICMS que possa não ter sido recolhido, uma vez que o contribuinte se defende dos fatos narrados na acusação e esta versa sobre o descumprimento da obrigação acessória em tela. Razão pela qual o ICMS deve ser excluído do levantamento fiscal.

A vistas disso, é importante destacar que, considerando estarem algumas operações escrituradas no Livro Registro de Entradas, deve-se aplicar a atenuante de 2%, nos termos do § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96.

Em suma, no mérito: Exclui-se a cobrança do imposto e as as notas fiscais objeto do sinistro comprovados; para, aplicar-se a atenuante de 2%, nos termos do § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96 aos documentos escriturados. Assim vejamos, dos quadros demonstrativos apresentados.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento de ambos recursos para confirmar a modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal.

#### NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS

ID	COD_UF	NUM_SERIE	NUM_DOC_FISCAL	EMISSAO_DOC_FIS	VLR_NF	MULTA 20%
3	32	1	983123	29-jul-16	199.680,00	39.936,00
4	32	1	983122	29-jul-16	199.680,00	39.936,00
5	53	1	1093836	25-out-16	199.980,00	39.996,00
6	53	1	1093835	25-out-16	199.980,00	39.996,00
<b>TOTAL 2016 NÃO ESCRITURADOS</b>					<b>799.320,00</b>	<b>R\$ 159.864,00</b>



**GOVERNO DO  
 ESTADO DO CEARÁ**  
 Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS						
ID	COD_UF	NUM_SERIE	NUM_DOC_FISCAL	EMISSAO_DOC_FIS	VLR_NF	MULTA 2%
1	53	1	673003	28-jan-14	232.600,00	4.652,00
2	53	1	673004	28-jan-14	167.238,00	3.344,76
3	53	1	709405	30-abr-14	356.760,00	7.135,20
4	53	1	741758	31-jul-14	240.000,00	4.800,00
5	53	1	741759	31-jul-14	159.000,00	3.180,00
6	53	1	764649	30-set-14	133.552,80	2.671,06
7	53	1	764647	30-set-14	132.969,60	2.659,39
8	53	1	764648	30-set-14	132.969,60	2.659,39
<b>TOTAL 2014</b>					<b>1.555.090,00</b>	<b>R\$ 31.101,80</b>
ID	COD_UF	NUM_SERIE	NUM_DOC_FISCAL	EMISSAO_DOC_FIS	VLR_NF	MULTA 2%
1	32	1	725072	30-abr-15	198.000,00	3.960,00
2	32	1	725077	30-abr-15	198.000,00	3.960,00
3	35	1	208329	13-ago-15	114.988,62	2.299,77
<b>TOTAL 2015</b>					<b>510.988,62</b>	<b>R\$ 10.219,77</b>
ID	COD_UF	NUM_SERIE	NUM_DOC_FISCAL	EMISSAO_DOC_FIS	VLR_NF	MULTA 2%
1	32	1	950167	31-mai-16	199.280,00	3.985,60
2	32	1	950168	31-mai-16	199.280,00	3.985,60
<b>TOTAL 2016</b>					<b>398.560,00</b>	<b>7.971,20</b>
<b>NOTAS ESCRITURADAS</b>					<b>R\$ 2.464.638,62</b>	<b>R\$ 49.292,77</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **AMBOS.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos seguintes termos: 1. excluir a cobrança do imposto; 2. excluir da base de cálculo as notas fiscais objeto de sinistro; 3. aplicar a atenuante de 2% para as notas fiscais comprovadamente escrituradas e com imposto recolhido, nos termos do § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim, que abdicou do pedido de nulidade constante no recurso ordinário.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2022

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E  
E SOUZA:25954237387 SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.03.21 07:44:43 -03'00'

**Francisco José de Oliveira Silva**  
Presidente

  
**Anneline Magalhães Torres**  
Conselheira Relatora